DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5233/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02439/2012
PROTOCOLO	:	1252375
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1156/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	TANIA MARILIA SOUZA GARCIA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 872/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.295,00

EMPENHO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS COM A JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº 1156/2011, oriundo da licitação modalidade Convite nº 872/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Tânia Marília Souza Garcia - ME, tendo por objeto a aquisição a aquisição de mobiliários em geral, tais como mesa, longarina, módulo para plenário e outros para atender o órgão em análise.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 8199/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização

do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 4311/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva n° 14895/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR -GAB. 7 DR.JAC – 13584/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*

I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório CARTA CONVITE Nº 872/2011, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;

II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 1156/2011, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - APLICAR MULTA aos Jurisdicionado senhor Nelson Trad Filho Prefeito Municipal, pela Homologação do certame (integra f. 52) inscrito no CPF sob o nº 404.481.181-49 e a Secretária Municipal de Educação (a época) senhora Maria Cecilia Amêndola da Motta inscrita no CPF sob o nº 874.300.961-15, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 872/2011, bem como à formalização da Nota de Empenho nº 1156/2011, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Tânia Marília Souza Garcia - ME, tendo por objeto a aquisição a aquisição de mobiliários em geral, tais como mesa, longarina, módulo para plenário e outros para atender o órgão em análise.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n° 4311/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

> - *Ausência de Pesquisa de mercado (infringência ao artigo 3º, inciso I, letra a, item 2 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010);*
> - Ausência de *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas Tânia Marília Souza Garcia – ME, Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA, Suprimaq – Equipamentos para Escritório LTDA e Ziliotto Comércio e Representações LTDA (Inciso V do Artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).*

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, a responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceram as impropriedades de ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas Tânia Marília Souza Garcia – ME, Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA, Suprimaq – Equipamentos para Escritório LTDA e Ziliotto Comércio e Representações LTDA e de ausência de pesquisa de mercado.

Pois bem, em relação à irregularidade de ausência de pesquisa de mercado, verifica-se que pelos documentos de número 44, que a responsável alegou que "*no que se refere à pesquisa de mercado quando da análise anterior, informamos que a Prefeitura possui o banco de dados denominado – BDCOMPRAS, que é o banco de dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetros para as aquisições seguintes.*

A consulta é feia 'on line' e para a emissão do PAM – Pedido de Aquisição de Material – se, os valores dos produtos requisitados estiverem acima do valor

registrado, o próprio sistema impede a formalização do pedido. Outrossim, informamos que a atualização do sistema é automática e diária, resguardando, portanto, os preços registrados."

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia à responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

Já em relação à irregularidade de ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, a responsável, ao apresentar suas justificativas, limitou-se a alegar que "*é lídima a dispensa de apresentação das certidões na fase de habilitação e, no convite que deu origem à esta contratação, foi exigida a apresentação dessas mesmas certidões no ato do recebimento do empenho ou documento equivalente, em atendimento ao §3º do artigo 195 da Carta Magna.*"

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Primeiramente, porque, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I — habilitação jurídica;*
> *II — qualificação técnica;*
> *III — qualificação econômico-financeira;*
> *IV — regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do

Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n. 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
> *V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> *"EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DEVEM CONSTAR DO EDITAL CORRESPONDENTE. TRATA-SE DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.*
> *(...)*
> *"NO MÉRITO, respondo, em tese, à indagação apresentada,*

reproduzindo, em primeiro lugar, o art. 32, § 1º, da Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94, que estabelece as hipóteses nas quais poderá ser dispensada a documentação relativa à habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30) e econômico-financeira (art. 31), 'verbis':

*'Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. § 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta-entrega e leilão.'(*Consulta n.º 453.071, Relator Conselheiro Simão Pedro, sessão de 19/9/97*).*

"EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93)." (TCEMG, CONSULTA N. 863.637 RELATOR:

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Assim, mesmo que a Administração, utilizando de seu poder discricionário, dispense os documentos concernentes à habilitação jurídica (art.28), à qualificação técnica (art.30) e à econômico-financeira (art.31), a documentação referente à regularidade fiscal (art.29) poderá ser dispensada, somente em relação aos incisos I a III, posto que a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso IV), deverá ser feita, obrigatoriamente, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, haja vista a vedação constitucional constante do art. 195, § 3º, da Carta Federal.

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório objeto dos autos encontra-se irregular, tendo em vista a infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93 e ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho das empresas participantes do certame, bem como ante a ausência de apresentação de pesquisa de mercado, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Diante de todo o exposto, decido:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório modalidade Convite nº 872/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Tânia Marília Souza Garcia - ME, nos termos dos artigos 9º e 10 c/c artigo 70, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, bem como ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho das empresas participantes do certame, em afronta aos

ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93 e ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

2 – Pela regularidade da Formalização da Nota de Empenho nº 1156/2011, com fulcro no Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958-72, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93 e do artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

AFM